



08/06/2020

Número: **0801122-08.2020.8.10.0051**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pedreiras**

Última distribuição : **05/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 480.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE WALTERBY NUNES SILVA (AUTOR)		JOSE WALTERBY NUNES SILVA (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (RÉU)			
CLINICA TEREZINHA DE JESUS LTDA - ME (RÉU)			
CLINICA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C - ME (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31862706	08/06/2020 18:08	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PEDREIRAS

Primeira Vara

Processo n.º 0801122-08.2020.8.10.0051

AÇÃO POPULAR

Requerente: **JOSE WALTERBY NUNES SILVA**

Requeridos: **ESTADO DO MARANHÃO, HOSPITAL DR. WALBER RODRIGUES DA CRUZ e CLÍNICA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.**

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Ação Popular movida por JOSE WALTERBY NUNES SILVA em face de ESTADO DO MARANHÃO, HOSPITAL DR. WALBER RODRIGUES DA CRUZ e CLÍNICA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, qualificados nos autos.

Na inicial consta pedido de liminar de suspensão do contrato entre o primeiro e segundo requerido, relativo a instalação de Uti's no referido estabelecimento hospitalar.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:



1. Preliminarmente, impõe ser ressaltado que a Ação Popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão (maior de 18 anos e portador de título eleitoral) que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

2. Nesses moldes, da análise preambular do feito, infere-se que o autor cumpriu o ônus que lhe incumbia, pois comprovou ser maior de 18 anos e portador de título eleitoral na circunscrição.

3. No entanto, observa-se que os pedidos da Ação Popular devem estar compatíveis com o rito processual definido pela Lei 4717/65 e art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988.

4. Nessa linha, transcrevo o dispositivo constitucional que descreve os fundamentos que dão ensejo ao manejo da ação popular.

Art. 5º. LXXIII – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

5. Assim, o objeto da ação deve se limitar a "pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público", e "decretar a invalidade do ato impugnado, condenar ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele". Portanto, deve ser instruída com a prova do ato administrativo praticado e pressupõem a demonstração de indícios dos atos lesivos ao patrimônio público.

6. Nesses moldes, em que pese a argumentação aduzida na inicial, observa-se que os pedidos formulados pelo autor ultrapassam os limites objetivos da ação constitucional,



posto que versa sobre impugnação aos critérios de escolhas administrativas feita pelo Estado do Maranhão para definição de qual ou quais estabelecimentos hospitalares da cidade deveriam ser instalados, temporariamente, hospitais de campanha.

7. Nessa linha, o pedido versa, em verdade, sobre a discricionariedade administrativa das escolhas do gestor público estadual, no estrito exercício de suas prerrogativas, não discriminando em que medida tal ato configuraria ilegalidade, e consequentemente, não comporta o controle judicial nesta estreita via da ação popular.

8. Registre-se, por oportuno, a recente Recomendação nº 66/2020 do CNJ, que orienta os magistrados na condução de processos judiciais que referem o direito à saúde, recomenda que se priorize a concentração de recursos financeiros e humanos em prol do controle da pandemia e mitigação de seus efeitos, atentando, durante a vigência do estado de calamidade, para, entre outros, aos princípios da autocontenção e deferência das decisões administrativas e ao respectivo gestor do SUS, considerando o disposto na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente na adoção dos critérios técnicos e logísticos e quanto aos arranjos locais sobre a ampliação de vagas de leitos hospitalares.

9. Acrescente-se, outrossim, que a referida Recomendação do CNJ menciona, explicitamente, quanto aos pleitos que tratem de questões relativas às contratações públicas realizadas para o enfrentamento da pandemia e quanto aos pleitos que objetivem a suspensão ou anulação de medidas emanadas pelo Centro de Operações de Emergência Estadual - COE ou pelos Gabinetes de Crise das unidades hospitalares.

10. Nesses moldes, são esclarecedoras as lições do especialista em direito sanitário e Juiz Federal Clênio Jair Schulze, que em seu artigo “Judicialização da Saúde e a Recomendação 66/2020 do CNJ” ¹, comenta:

Como observa, a orientação do CNJ é evitar que as decisões judiciais causem tumulto ou dificultem a atuação da administração pública no combate à pandemia da COVID-19.

11. Ademais, incluiu no pólo passivo pessoa jurídica estranha à suposta relação contratual objeto da demanda (Clínica Nossa Senhora das Graças), o que evidencia a



manifesta carência de ação, diante da ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de interesse processual para integrar o pólo passivo, já que não tem relação fática ou jurídica com o suposto ato administrativo que se pretende impugnar nesta demanda.

12. Desta forma, deve ser, de pronto, reconhecida a ilegitimidade passiva e extinção do processo, sem prejuízo do autor promover ação autônoma na qual individualize a conduta e o suposto ato ilegal praticado.

13. Por fim, em que pese as matérias jornalísticas serem instrumento de informação e comunicação social, nenhum dos expedientes apresentados pelo autor apresenta quais seriam os indícios de violação a princípios com estatura constitucional ou legal, e desta forma, evidencia a fragilidade do instrumental documental acostado à inicial, não tendo o autor sequer diligenciado para apresentar o suposto contrato ou convênio, ou justificar o motivo pelo qual não teve acesso a tais documentos. Consequentemente, diante da inexistência da prova do ato administrativo, não comporta o controle em sede de ação popular.

14. Diante destas considerações, evidencia-se que a presente ação afigura-se precipitada e **não é compatível com o rito processual da ação popular**, sem prejuízo do autor apresentar representação perante os órgãos de controle externo dos atos administrativos do Poder Executivo Estadual, especialmente o Ministério Público Estadual ou Controladorias, ou ainda, perante a própria Secretaria de Estado de Saúde, para o exercício do poder-dever de autotutela dos atos administrativos emanados da própria administração.

15. Diante da configuração de manifesta carência de ação, recomenda-se a extinção liminar da presente demanda, nos moldes acima fundamentados.

3. DISPOSITIVO:

3. Ante o exposto, diante da configuração de carência de ação, por ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva *ad causam*, JULGO EXTINTO, liminarmente, O PRESENTE FEITO.



4. Intime-se o autor, via PJE. Dispensar a intimação dos requeridos, tendo em vista que sequer foram citados.

5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

6. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, 08 de junho de 2020.

Marco Adriano Ramos Fonsêca

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

[1https://emporiadodireito.com.br/leitura/judicializacao-da-saude-e-a-recomendacao-66-2020-do-cnj](https://emporiadodireito.com.br/leitura/judicializacao-da-saude-e-a-recomendacao-66-2020-do-cnj)

